



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 453/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei, de autoria Do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui, em complemento à Lei Municipal nº 11.367/2016, o Programa Municipal de Combate à Poluição Sonora Veicular, com foco na prevenção e controle de ruídos emitidos por ciclomotores e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público e à promoção da saúde e bem-estar da população”*.

O substitutivo apresentado promove alterações relevantes em relação ao projeto de lei original, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo. Contudo, tais modificações não foram suficientes para afastar os vícios anteriormente apontados, uma vez que a matéria permanece eivada de ilegalidade, por dispor sobre tema amplamente regulado por legislação municipal e federal já vigente.

Nesse sentido, **a proposição ainda padece de ilegalidade**, por infringência ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a edição de nova norma para disciplinar matéria já tratada por legislação anterior, a fim de evitar a duplicidade normativa e preservar a coerência do ordenamento jurídico.

Com efeito, o tema central da proposição — o controle da poluição sonora veicular — **já se encontra disciplinado pela Lei Municipal nº 11.367, de 12 de julho de 2016**, que “dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências”. **A edição de novo diploma legal, ainda que sob o pretexto de complementar tal norma**, representa **proliferação normativa indevida**, passível de gerar **insegurança jurídica e conflitos interpretativos**, contrariando os princípios da **boa técnica legislativa**.

No plano federal, **a emissão de ruídos excessivos por veículos automotores e ciclomotores que perturbem o sossego público já é expressamente vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro** (art. 104, §5º e 105, V), o qual, além de prever sanções aplicáveis à conduta (art. 229 e 230 do CTB), **atribuiu ao CONTRAN competência para detalhar a regulamentação técnica sobre o tema**.

Nesse contexto, a Resolução CONTRAN nº 14/1998 exige, como item obrigatório, a instalação de dispositivos de controle de ruído em ciclomotores, o que reforça o **exaurimento normativo da matéria em âmbito nacional**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Também merece destaque a **Resolução CONAMA nº 418/2009**, que “*Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso*”.

Ademais, a fiscalização do cumprimento dessas regras **já é incumbência dos órgãos executivos de trânsito municipais**, nos termos do art. 24, VI, do CTB, o que inclui a verificação da emissão sonora dos veículos e aplicação das sanções cabíveis. Assim, **não há lacuna normativa que justifique a criação de novo programa municipal sobre o tema**, sendo oportuna, em verdade, a cobrança de **efetiva aplicação e fiscalização do regramento já existente**.

Um dispositivo que merece atenção especial é o **art. 4º do substitutivo**, que prevê expressamente:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei podendo, para tanto:

I – estabelecer os procedimentos de medição sonora;

II – definir a atuação integrada entre Secretaria do Meio Ambiente, URBES, Guarda Civil Municipal e demais órgãos competentes;

III – prever a criação de campanhas educativas sobre os efeitos da poluição sonora veicular e a importância do respeito às normas técnicas;

IV – dispor sobre a aplicação das penalidades, forma de fiscalização e meios de recurso administrativo.”

Apesar da redação aparentemente facultativa, o dispositivo **acaba por direcionar e delimitar o conteúdo da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo**, o que configura **indevida invasão da função administrativa e violação ao princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF), uma vez que **não cabe ao Legislativo impor comandos que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo**.

Nos termos do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, do **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis**. Trata-se de prerrogativa indelegável, que visa assegurar a autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos e na implementação das normas legais.

Assim, qualquer tentativa do Legislativo de **antecipar ou restringir os elementos que devem compor essa regulamentação** caracteriza **ingerência indevida na função regulamentar**, cuja titularidade é exclusiva do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente substitutivo **padece de ilegalidade**, por dispor sobre matéria **já exaustivamente tratada por normas vigentes**, tanto no plano municipal quanto federal, em afronta ao **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, e **também incorre em inconstitucionalidade**, por violar o **princípio da separação dos Poderes**.

Por fim, importa alertar que ainda tramitam nesta Casa os **Projetos de Lei nº 229/2024 e nº 191/2024**, os quais versam sobre matéria correlata, razão pela qual se aplica ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, que disciplina o apensamento de proposições com objeto semelhante.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003300320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **02/07/2025 10:47**

Checksum: **51C3236C6F454029C372BE2833F59E68DEF0673C900C6164EE1A96D72B5A120D**

